



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
Pró-Reitoria de Planejamento  
Comissão de Licitação de Obras

**Resposta à impugnação do Edital da Tomada de preços nº 03/2014:**

**Objeto:** contratação de Consultoria especializada para a elaboração de Projeto de Reuso das Águas Residuárias do Campus das Auroras.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital em epígrafe, impetrado pela empresa ECONSULTORIA AMBIENTAL, no dia 30 de abril de 2014.

O Presidente da Comissão de Licitação de Obras vem apresentar respostas aos itens arrazoados pela impugnante, nos seguintes termos:

1. Questiona a impugnante quanto aos seguintes critérios exigidos no edital para habilitação dos participantes no processo licitatório:
  - a) “quanto à visita técnica, item 6.9.2.1.1 de modo que apenas possibilita que a visita técnica seja realizada por arquiteto-urbanista e/ou engenheiro da empresa, devidamente comprovado através de registro no CREA;
  - b) Que o licitante tenha inscrição junto ao CREA, e também a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado e averbado pelo CREA, onde constem os serviços executados, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução pelos integrantes da equipe técnica da licitante de serviços com características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto licitado, item 7.2.1.”.

Quanto à visita técnica, a licitante considera o seguinte:

“A Administração pode prever em seus editais, a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação.

Ressai que o objetivo da visita técnica é o que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços da visita técnica é que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto do certame.

Pois bem, ao definir a necessidade de visita técnica, a Administração não deverá exigir que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados, ou por profissional integrante do quadro da empresa, ou por engenheiro / arquiteto.”

Relativamente à qualificação técnica a impugnante contesta a possibilidade de comprovação mediante apenas CAT emitido pelo CREA.

Deste modo, a impugnante traz as seguintes solicitações:

- a) “modificar o edital do certame e passar a possibilitar que a visita técnica seja realizada por pessoa designada pelo licitante e não apenas o responsável técnico (engenheiro/arquiteto), e ou inserir no rol dos profissionais habilitados o Biólogo;
- b) a aceitação de Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, bem assim, no Conselho de Biologia;
- c) acatamento do atestado, legitimado pelo Conselho de Biologia, por não se tratar de atividade exclusiva de engenheiro e arquiteto, e também para evitar restrição do certame.

Cumpre ressaltar que é interesse desta Comissão a competitividade do certame, tanto quanto é de seu interesse assegurar a capacidade técnica das licitantes com relação à execução do objeto.

Quanto ao pedido referente à alínea “a” acima, a Comissão de licitação defere o pedido, no sentido de que a visita técnica possa ser realizada por representante designado pela licitante, não cabendo a esta qualquer reclamação posterior quanto ao desconhecimento de qualquer item que possa contribuir para a formulação de sua proposta.

Relativamente ao constante na alínea “b”, referente à prova de inscrição ou registro junto ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, esta Comissão defere o pedido, passando a ser aceito registro ou inscrição da Licitante junto à entidade profissional competente, **desde que comprovada relação e pertinência quanto ao objeto do certame**.

Com relação à alínea “c”, a comissão de licitação **defere** o pedido, admitindo a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo órgão de fiscalização competente a que estiver vinculado a licitante, onde constem os serviços executados, **desde que comprovada sua relação e pertinência quanto ao objeto do certame**.

Fortaleza, 09 de maio de 2014.

---

Natália Silva Athayde  
Presidente da Comissão de Licitação de Obras/Unilab